

EMENDA N° - CMMMPV 1185/2023

(à MPV nº 1185/2023)

EMENDA N°

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

Modifiquem-se os seguintes artigos da Medida Provisória nº 1.185, de 2023:

“Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 2º

.....

I - (revogado)

II - expansão ampliação da capacidade, modernização ou diversificação da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, incluído o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção; e

I - Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014 (incluído pela Lei Complementar nº 160/2017);

III - II

.....

a) decorrente de **benefício** subvencionado por ente federativo; (NR)

b)

..

..

c)

..

..

”



“Art. 3º Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica que apresentar pedido para tanto junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 4º (revogado)”

“Art. 5º (revogado)”

“Art. 6º A pessoa jurídica que solicitar o crédito fiscal nos termos do art. 3º poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional e a alíquota da CSLL vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.” (NR)

“Art. 7º (revogado)”

“Art. 8º (revogado)”

“Art.
15
.....
I -
.....
II - (revogado)
III - (revogado)
IV
-
.....”

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Governo Federal tem apresentado Medidas Provisórias que demonstram a busca em alterar a tributação da renda de modo fragmentado, com único objetivo de aumentar a arrecadação. No entanto, reforma da tributação da renda é complexa e essa ação fragmentada dificulta uma análise completa e adequada dos impactos econômicos para as empresas.

Atualmente, estamos com a discussão da Reforma Tributária do consumo sendo discutida e, pela PEC 45/2019, já estaria estabelecido o início das discussões da Reforma Tributária da Renda. Isso porque, se promulgada, o governo deverá, em até 180 dias encaminhar um projeto de lei para reformar a



* C D 2 3 2 3 2 1 1 4 3 2 0 0 *

tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros.

Com a MP 1.185/23, o Poder Executivo vem revogar o art. 30 da Lei 12.973, de 2014, dispositivo trazido por Lei Complementar nº 160, de 2017, lembrando que recentemente tal dispositivo, foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – Tema 1.182).

Além disso, a MP, ao condicionar a plena utilização de benefícios fiscais dos estados a procedimentos administrativos da União, e ao limitar o efeito econômico desses benefícios por meio da incidência de tributos federais como IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, fere a autonomia dos entes federados.

A concessão de incentivo por ente federado configura instrumento legítimo de política fiscal com autonomia aplicada pelo modelo federativo. Neste modelo, é imprescindível assegurar a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa (ou seja, os estados), infração ao princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

O STJ, no julgamento, estabeleceu que não é preciso demonstrar a origem do crédito para garantir a sua exclusão do cálculo dos tributos, mas a Receita pode lançar a tributação sobre o crédito se verificar que os valores foram usados para outra finalidade. A medida provisória, no entanto, estabelece regras para apuração e utilização do crédito que deverão ser seguidas para garantir a isenção. Dessa forma, passa a ser necessário comprovar o uso adequado da subvenção e do crédito para se obter o benefício da isenção tributária.

Como consequência, a MP implicará em o aumento da carga tributária que resultará em repasse de carga adicional aos preços dos produtos vendidos aos brasileiros, aumentando a pressão inflacionária.

Em relação aos artigos da MP, entende-se a necessidade de suprimir do caput do art. 1º a expressão “para implantar ou expandir empreendimento econômico”; revoga os incisos I e II do caput do art. 2º; e substitui no inciso III do caput do art. 2º a expressão “implantação ou expansão do empreendimento



* C D 2 3 2 3 2 1 1 4 3 2 0 0 *

econômico” pelo termo “benefício”. Essa alteração impede que a subvenção se limite apenas aos casos de concessão estadual que tenha como objetivo a implantação ou de expansão de empreendimento econômico. Os contribuintes poderão apurar crédito fiscal de subvenção para investimento sobre os incentivos estaduais concedidos de forma ampla, não restritos aos atos que tenham contrapartida na implantação ou expansão de investimento.

Solicita-se a alteração do caput do art. 3º para eliminar do processo de utilização do crédito fiscal a exigência de que o contribuinte esteja previamente habilitado para esse crédito junto à Receita Federal. A mudança proposta visa assegurar ao contribuinte homologação do crédito fiscal de maneira célere, como por exemplo via pedido eletrônico à Receita Federal, reduzindo esforços burocráticos e transcurso do tempo para habilitação e posterior homologação dos créditos.

A modificação do caput do art. 6º é necessária a substituição do termo “habilitada” pela expressão “que solicitar o crédito fiscal nos termos do art. 3º”, a fim de esclarecer que a utilização do crédito fiscal precisa ocorrer independentemente da chancela da Receita Federal em processo prévio de habilitação.

Por fim, solicita-se a revogação do caput e dos incisos dos arts. 7º e 8º, que limitam as receitas que poderão ser computadas na apuração do crédito fiscal, e os incisos II e III do caput do art. 15.

Sala das comissões, 06 de setembro de 2023

**Deputado Pedro Lupion
PP/PR**

